



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.005694/99-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.044 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NBRA COMERCILA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acolhe-se, portanto, o provimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer e acolher os embargos, para anular a decisão DRJ 17-28102 de 14/10/2008 e o acórdão 3201-00318 de 19/10/2009, tendo em vista que a PGFN não fora intimada do acórdão 302-38.261 de 05/12/2006, no qual anulava a decisão de primeira instância, por preterição de defesa; nos termos do voto da relatora. Vencidos na votação Marcelo Ribeiro Nogueira, Daneil Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

A Fazenda Nacional, por intermédio da procuradora, com base nos artigos 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; tempestivamente, apresentou Embargos de Declaração ao Acórdão nº 3201-00.318, prolatado na sessão de 19 de outubro de 2009; por entender ter ocorrido omissão ao referido acórdão, por conta de falha em trâmites processuais.

Relata, a PGFN, toda a sequência dos fatos ocorridos aos autos;

-A DRJ II em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente (Decisão DRJ/SPO nº 001700) (fls. 1.783/1.797), pois deixou de "tomar conhecimento da impugnação no tocante ao mérito da exigência do tributo em razão de a matéria já ter sido levada a apreciação do Poder Judiciário, o que implica desistência de defesa na esfera administrativa". Quanto ao crédito relativo à multa aplicada, também deixou de proceder a julgamento em razão da "ausência de impugnação específica sobre o assunto, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97

-Houve recurso por parte do contribuinte, conforme os termos da peça de fls. 1.799/1.826 protocolada em 19/09/2000.

-Foi prolatado o acórdão de nº 302-38.261 em 05/12/2006, proferido pela Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, à época, fls. 2.078/2.084, assim disposto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/12/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA -NULIDADE

ANULA-SE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA, INCLUSIVE, DE ACORDO COM O ART. 59, INCISO II, DO DECRETO Nº70.235/72.

PROCESSO ANULADO.

-O contribuinte foi intimado dessa decisão em 22/04/2008, fl. 2.087-v.

-A DRJ proferiu novo julgamento, consoante acórdão de fls. 2.108/2.117, (Decisão DRJ 17-28102 de 14/10/2008) julgando o lançamento procedente.

-Ciente em 18/11/2008 (fl. 2.118-v), o contribuinte interpôs, em 11/12/2008, o recurso voluntário de fls. 2.129/2.148, dando prosseguimento aos autos.

-A Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por sua vez, proferiu o acórdão 3201-00318, de 19/10/2009, de fls. 2.155/2.159, no qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, conforme ementa a seguir, cuja relatoria foi minha-Conselheira Mércia Helena Trajano DAmorim:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Correta classificação do recorrente, enquadramento do modelo Pathfinder SE, motor de 3.0 litros à gasolina e potência de 153 HP, como-“Jipe à gasolina” 8703.23.0700” e, quanto ao modelos Pathfinder D, motor de 2.7 litros a diesel e potência de 79HP, classificou-os na TAB 8703.33.0400.

Não basta a obtenção de um espaço livre no interior do veículo, a partir da conversão dos bancos traseiros para defini-lo como de uso misto.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

-A União **NÃO FOI INTIMADA** do Acórdão nº 302-38.261 (anterior).

-Consta o "Termo de Juntada" do acórdão e o conseqüente encaminhamento a GRUCOT/IRF de São Paulo (fls. 2.085 e 2.086).

-Não obstante a prolação do Acórdão nº 302-38.261 pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 2.078/2.084), não foi determinada a intimação do acórdão anterior do Conselho, onde anulou-se a decisão de 1ª instância, por preterição de defesa; à Procuradoria da Fazenda com o fim específico de tomar ciência do referido julgamento, e por assim proceder, acabou por obstar o conhecimento e a eventual interposição de recurso especial ou embargos de declaração, para combater, aclarar ou sanar algum vício porventura existente no *decisum*.

Conclui, pois, a PGFN, que deixou de se manifestar sobre a nulidade perpetrada nos autos, caracterizada pela falta de intimação à mesma do julgamento anterior, o que configurou cerceamento do direito de defesa e causa de dano ao princípio do contraditório, até mesmo porque o contribuinte foi devidamente intimado acerca do julgado (fls. 2.087-v) e impetrou recurso voluntário.

Ante o exposto, requer a PGFN que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a omissão apontada, de forma a determinar a intimação da Fazenda Nacional e a concessão do prazo integral para análise e/ ou interposição de recurso.

O processo foi posto em pauta na sessão de março de 2012, no entanto, retirado de pauta, por estar incompleto em sua digitação.

Na sessão de junho de 2012, houve pedido de vista, retornando na sessão de agosto de 2012.

O processo foi digitalizado e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAmarim

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo os arts. 64, inc. I e 65, §1º, do Regimento Interno dos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009, dispõem, *verbis*:

“Art. 64. *Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:*

I - Embargos de Declaração; e

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.”

Como já relatado, a embargante entende existir omissão no referido Acórdão, tendo em vista suprir a supressão apontada, de forma a determinar a intimação da Fazenda Nacional e a concessão do prazo integral para análise e/ ou interposição de recurso, pois a mesma, deixou de se manifestar sobre a nulidade perpetrada nos autos, caracterizada pela falta de intimação à mesma do julgamento anterior, o que configurou flagrante cerceamento do direito de defesa.

O § 2º do art. 37, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF no 55, de 1998 (posteriormente § 3º do art. 61, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e § 3º do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 47, de 25/06/2007 e atualmente correspondente ao §3º, do art. 81, da Portaria MF nº 256/2009), em vigor à época da prolação do acórdão (05/12/2006), estabelecia que:

"Sob pena de nulidade, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários ao interesse da Fazenda Nacional".

Como já relatado, a oposição dos Embargos baseia-se no entendimento da PGFN, que não houve intimação do julgado, ou seja ao **Acórdão nº 302-38.261**, de 05/12/2006; prejudicando todas as fases processuais daí decorrentes, quer dizer anulação da decisão DRJ 17-28102 de 14/10/2008 e em consequência o acórdão de n/ 3201-00.318 de 19/10/2009.

Logo, quanto às apreciação dos embargos, assiste razão à embargante; pois todas as fases processuais devem ser analisadas e rigorosamente cumpridas. No caso, houve uma falha numa fase processual dos autos, acarretando em duas anulações decorrentes.

Diante do exposto, acolho os embargos, pois se enquadram numa das hipóteses do art. 65: por possuir a característica de omissão; razão pela qual voto por dar provimento aos embargos para que a PGFN seja intimada do acórdão **Acórdão nº 302-38.261**, prejudicando todas as fases processuais daí decorrentes, quer dizer anulação da decisão DRJ 17-28102 de 14/10/2008 e acórdão de n/ 3201-00.318 de 19/10/2009.

Mércia Helena Trajano DAmorim - Relator

Processo nº 10314.005694/99-87
Acórdão n.º **3201-001.044**

S3-C2T1
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 21/09/2012 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 20/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.15435.MSQF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5AB14272A1C16BC6716B3DBBF6B8F4F420CFC011